



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261289-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes EDILSON SANTOS DE MACEDO (INVENTARIANTE) e JOAO ANTONIO MACEDO (ESPÓLIO), é agravada VANESSA RODRIGUES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: EDILSON SANTOS DE MACEDO E JOAO ANTONIO MACEDO
AGRAVADO: VANESSA RODRIGUES COSTA
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 208.088

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Decisão que considerou os valores depositados nos autos pertencentes à herdeira Vanessa, determinando a intimação para pagamento de sua cota parte dos tributos. O inventariante recorre, alegando ter pago integralmente o ITCD em 2013, antes do reconhecimento da paternidade de Vanessa, e requerendo reembolso do valor pago a mais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o inventariante tem direito ao reembolso do valor do ITCD pago a mais, correspondente à parte da herdeira Vanessa, a ser retirado do depósito judicial do espólio.

III. Razões de Decidir

3. O inventariante tem direito ao reembolso nos próprios autos, conforme art. 2.020 do Código Civil e art. 614 do Código de Processo Civil, uma vez que o pagamento foi feito com recursos pessoais em benefício do espólio.

4. A ausência de contrarrazões por parte da herdeira Vanessa reforça a clareza da situação e o direito do inventariante ao reembolso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O inventariante tem direito ao reembolso do ITCD pago a mais, correspondente à parte da herdeira Vanessa.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 2.020; Código de Processo Civil, art. 614.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que dentre outras providências, considerou que os valores depositados nos autos pertencem à herdeira Vanessa, pois Edilson já efetuou o levantamento de sua cota parte, e que os tributos devem ser pagos por todos os herdeiros, pelo que determinou a intimação de Vanessa para que diga sobre o pagamento de sua cota parte arcada pelo inventariante.

Insurge-se o inventariante, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que, em 2013, teve de recolher integralmente o ITCD sobre os bens do falecido, pois a paternidade de Vanessa não havia sido comprovada, o que o fez arcar com o pagamento do imposto. Após o reconhecimento da paternidade de Vanessa, requereu o reembolso da metade do valor pago, que corresponderia à parte dela, no entanto, a Fazenda de Minas Gerais não emitiu novo DAE, argumentando que o tributo já havia sido integralmente pago, então requereu em juízo que o valor seja retirado do depósito judicial do espólio, pois o espólio é responsável pelo pagamento do imposto, até a partilha dos bens, e já há valores suficientes para custear a restituição sem prejudicar a herdeira Vanessa, pretensão indeferida, intimando a herdeira sobre o reembolso. Reitera que o pagamento do imposto foi feito em benefício do espólio e que a restituição dos 50% pagos a mais é justa, visto que Vanessa também deve arcar com sua parte do tributo. Por fim, requer liberação do valor referente à parte de Vanessa.

Recurso isento de preparo em razão da gratuidade de justiça.

Não foi apresentada contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

Consoante já havia sido indicado na decisão de fls. 39, uma vez que evidenciado o recolhimento do ITCMD integral nos autos devido com recursos pessoais do recorrente, ele na qualidade de herdeiro e inventariante tem o direito de ser reembolsado nos próprios autos quanto ao adiantamento que fez do tratado recolhimento na parte que se refere à coerdeira agravada, tal como ampara não só o teor do art. 2.020, do Código Civil, como o art. 614, do Código de Processo Civil.

A situação é tão clara que embora intimada a recorrida para responder aos termos do agravo, e após a decisão que determinou retenção do valor suficiente ao reembolso do recorrente, nem mesmo ofertou contrarrazões.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator